



**PARECER Nº 335/2013 - MPC**

<b>PROCESSO Nº</b>	0259/2012 - TCERR
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Secretaria Municipal de Comunicação Social - SMUC
<b>RESPONSÁVEL</b>	Ivo José Wanderley Gallindo Filho
<b>RELATOR</b>	Consa. Cilene Lago Salomão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS  
REGULARES COM RESSALVAS. MULTA DO ART. 63, II DA LCE 006/94.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SMUC, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ivo José Wanderley Gallindo Filho.

Às fls. 143/152, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 012/2013 - DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

**“4 – CONCLUSÃO**

**4.1 – Dos Achados de Auditoria**

- a) *Não há informações nos autos sobre o saldo da conta Móveis e Equipamentos no valor de R\$ 112.543,70;*
- b) *Não há nos autos informação sobre qualquer operação que respalde o valor de R\$ 585.910,53, na conta Realizável;*
- c) *O Ativo Real Líquido no valor de R\$ 115.453,70, constante no Balanço*



*Patrimonial não guarda correlação com o valor do Saldo Patrimonial do exercício anterior e o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP do exercício em análise.*

O aludido Relatório de Auditoria Simplificada foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Ivo José Wanderley Gallindo Filho, e, da Sra. Janice Pereira, responsável pela elaboração dos Demonstrativos e escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para apresentar razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) Não há informações nos autos sobre o saldo da conta Móveis e Equipamentos no valor de R\$ 112.543,70; **ii**) Não há nos autos informação sobre qualquer operação que respalde o valor de R\$ 585.910,53, na conta Realizável; **iii**) O Ativo Real Líquido no valor de R\$ 115.453,70, constante no Balanço



*Patrimonial não guarda correlação com o valor do Saldo Patrimonial do exercício anterior e o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP do exercício em análise.”*

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, os responsáveis alegam que o referido que há uma nota de rodapé no Balanço Patrimonial, a qual evidencia consta o saldo do exercício de 2009 no montante de R\$ 76.864,65, mais a soma dos bens inscritos no exercício de 2011, no montante de R\$ 35.679,05, perfazendo um total de R\$ 112.543,70.

Ao avaliar com acuidade o demonstrativo de fl. 069, verifica-se a composição do registro contábil, estando sanada a presente irregularidade.

No que se refere ao **segundo** achado de auditoria, os responsáveis alegam o fato do "Caixa Único", na Administração Municipal, em virtude das secretarias não serem unidades arrecadoras, razão pela qual realizam o registro das receitas recebidas ou a receber da forma como se encontram nos balanços de fls. 67 e 69, ou seja, o valor recebido registrado no balanço financeiro e os repasses registrados no Balanço Patrimonial.

Considerando que a lei municipal nº 774/2004 estabelece a centralização de caixa do Município, bem como o contido no Acórdão nº 008/2009-TCERR-Primeira Câmara, este *Parquet* de Contas considera sanada a presente irregularidade.

Ao analisar o **terceiro** achado de auditoria, os responsáveis reconhecem que os demonstrativos deve guardar correlação entre si, mas seria necessário se levar em consideração à luz das exceções previstas na legislação.

Ocorre, que a Lei nº 4.320/64, não evidencia exceções acerca da presente irregularidade, sendo irregular a dissonância entre o registrado no Balanço Patrimonial e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Diante do explanado, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao artigo 105 da Lei nº 4.320/64.



### III – CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina que sejam as contas julgadas Regulares com Ressalvas, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, incisos II da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

### IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o responsável passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas